



# *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## RESOLUÇÃO Nº 132

Designa Juízes Auxiliares para apreciação de reclamações ou representações referentes ao pleito de 3.10.94 e estabelece competência.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 84, § 1º, da Lei nº 8.713, de 30.9.93, e, especialmente, em observância ao disposto no art. 71, § 1º, da Resolução de 21.6.94, originária do Processo nº 14.234 - Classe 10ª -, do Tribunal Superior Eleitoral,

### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** Dispensar os Juízes de Direito, Atapoã da Costa Feliz, Wilber José Palazzo e Jorge Eustácio da Silva Frias, das funções que lhes foram atribuídas pela Resolução nº 128, de 28.4.94, para apreciar reclamações ou representações de propaganda eleitoral referente ao pleito de 3.10.94.

**Art. 2º** Designar, em rigorosa observância à Resolução de 21.6.94 (Processo nº 14.234 - Classe 10ª), do TSE, os Desembargadores RUBENS BERGONZI BOSSAY e JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, e, ainda, o Dr. MITIO MAKI, da classe de Juristas, todos membros substitutos deste Tribunal Regional Eleitoral, para apreciar e decidir as reclamações



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

e representações de propaganda eleitoral referente ao pleito de 3.10.94.

**Parágrafo único.** Estabelecer a competência dos referidos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral para:

I - apreciar, na Capital, as reclamações e representações relacionadas às pesquisas de opinião pública, inclusive quanto ao acesso dos partidos políticos aos dados e elementos que lhes deram origem;

II - apreciar, na Capital, as reclamações e representações acerca da afixação e utilização de outdoors, quadros e painéis de publicidade sem a observância das disposições legais;

III - apreciar, na Capital, a concessão de direito de resposta, na imprensa, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, difamação ou injúria, naquele veículo de comunicação;

IV - apreciar, na Capital, as reclamações e representações de candidatos a quem programas de rádio e televisão não dispensar tratamento equânime na programação normal ou nos noticiários e determinar, se for o caso, a suspensão do programa aplicando as sanções cominadas aos responsáveis;

V - apreciar, na Capital, a concessão de direito de resposta, no rádio e na televisão, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, difamação ou injúria;

VI - determinar a suspensão de emissora que não permanecer em rede ou cadeia durante o horário gratuito;

VII - apreciar, na Capital, a concessão de direito de resposta a qualquer pessoa (candidato ou não) atingida por calúnia, injúria ou difamação durante o horário gratuito de rádio e televisão;

VIII - determinar, na Capital, se for o caso, a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

partir de representação do Ministério Público, de partido político ou de coligação, a suspensão imediata de transmissão de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que, no período de propaganda eleitoral gratuita, façam alusões ou críticas prejudiciais a seu representante;

**IX** - baixar portarias, atos normativos ou regulamentos que não poderão exceder, entretanto, a competência que lhes foi atribuída pela presente Resolução;

**X** - instituir, se conveniente, na Capital, o CONSELHO DE ÉTICA, designando personalidades da sociedade local, sem vinculação partidária, para analisar o comportamento da mídia, sobretudo a eletrônica, durante o processo eleitoral, nos termos da proposição formulada pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ -, para total isenção e imparcialidade dos noticiários.

**Art. 3º** As decisões dos juízes serão monocráticas, podendo, todavia, as portarias, atos normativos ou regulamentos ser assinados por todos os Juízes Auxiliares.

**Art. 4º** Junto aos Juízes Auxiliares oficiará um Promotor de Justiça eleitoral, especialmente indicado por ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado, dentre os que prestam o serviço eleitoral, e designado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

**Art. 5º** Haverá, permanentemente, um Juiz Auxiliar de plantão, cabendo a este, dentro de seu período, conhecer e decidir o feito que lhe for distribuído.

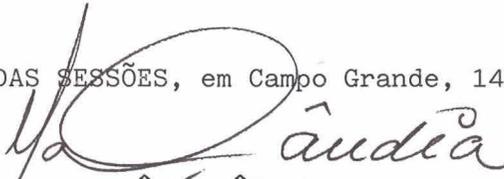
**Parágrafo único.** As representações ou reclamações de competência dos Juízes Auxiliares deverão ser apresentadas na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral para o devido encaminhamento.



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

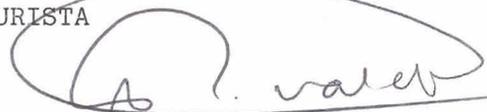
**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor a partir do próximo dia 18 de julho, permanecendo válidas e competentes as decisões anteriormente prolatadas pelos Juizes Auxiliares ora dispensados.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, 14 de julho de 1994.

  
DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA  
PRESIDENTE

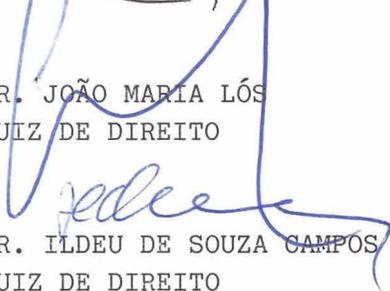
  
DES. GILBERTO DA SILVA CASTRO  
VICE-PRESIDENTE

  
DR. HÉLVIO DE FREITAS PISSURNO  
JURISTA

  
DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO  
JURISTA

  
DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES  
JUIZA FEDERAL

DR. JOÃO MARIA LÓS  
JUIZ DE DIREITO

  
DR. ILDEU DE SOUZA CAMPOS  
JUIZ DE DIREITO

  
DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL